

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Objetiva ainda o projeto alterar a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “Dispõe sobre a proibição da Pesca de Espécies em Períodos de Reprodução, e dá outras providências.”

Em sua justificação, o autor do projeto, Senador Leonel Pavan, alega que muitas vezes há demora no pagamento do benefício do seguro-desemprego o que compromete o sustento das famílias que vivem da pesca.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;

Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A CAPADR, em reunião extraordinária realizada no dia 12 de março de 2008, aprovou unanimemente o projeto em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A modificação procedida no § 2º do art. 1º da Lei n.º 10.779, de 2003, visa determinar que o período de defeso fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, deverá ser comunicado, oficialmente, 15 dias antes da data de seu início ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Em seguida, o projeto em exame cria mais dois artigos para a referida lei. O art. 2º-A estabelece que o pagamento da primeira parcela do benefício será efetuado ao pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso decretado pelo Ibama e o das parcelas subsequentes, a cada intervalo de 30 dias.

O art. 2º-B determina que o benefício do seguro-desemprego será requerido pelo pescador artesanal, nos órgãos competentes, a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período de defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Finalmente, o projeto propõe criar um parágrafo único para o art. 2º da Lei n.º 7.679, de 1988, para dispor que o ato normativo que fixa o período de defeso será publicado com antecedência mínima de 15 dias em relação à data de início da proibição da pesca.

Essas mudanças nas referidas leis são fruto de antigas reivindicações dos pescadores que sofrem com a demora no pagamento do

benefício que se constitui na única fonte de receita para a sobrevivência de suas famílias no período de defeso.

Apesar de concordamos quase na íntegra com o projeto, que visa corrigir algumas distorções do sistema de pagamento do seguro-desemprego, propomos uma modificação em seu texto, baseada em sugestão contida no Parecer Técnico ao projeto, elaborado pela Secretaria de Estado da Pesca e Aqüicultura do Pará.

Trata-se do aumento do prazo de 15 dias para a comunicação da fixação do período de defeso. Segundo o referido parecer, esse prazo é insuficiente, visto que o pescador terá apenas esse período para requerer o benefício. Se ele por algum motivo ou dificuldade de deslocamento só o fizer no último dia do prazo, somente receberá o benefício após 30 dias. Ou seja, depois do início da proibição. Assim, somando-se 15 dias para a publicação e comunicação ao órgão pagador, mais os 30 dias para o Sine regional analisar os documentos e proceder ao pagamento, culminará na situação vigente, que o projeto pretende modificar. Para solucionar esse problema, sugerimos alterar esse prazo para 60 dias.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828, de 2007, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.828, de 2007

Altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

EMENDA N°1

Dê-se ao art. 1º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º O período de defeso de que trata o § 2º deste artigo deverá ser comunicado pelo Ibama ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – Codefat e ao Ministério do Trabalho e Emprego –MTE, sessenta dias antes da data do seu início.(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO ROCHA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.828, de 2007**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para dispor sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, proposto pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o “caput” deste artigo será publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data de início do período de proibição da pesca. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO ROCHA